



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3257, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir como causa de afastamento do agressor do lar a violência psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher.

**AUTORIA:** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19636.49277-77

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir como causa de afastamento do agressor do lar a violência psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 12-C, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 11.827, de 13 de maio de 2019, alterou a Lei Maria da Penha para permitir que, “verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Contudo, o texto acabou por restringir seu alcance aos casos de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher, deixando de abranger outras situações definidas como violência doméstica e familiar na própria Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha.

Por isso, nosso projeto inclui na norma a violência psicológica, o dano moral e o risco de dano patrimonial como situações que também podem ensejar o afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida.

Nunca é demais lembrar que esse tipo de violência acarreta prejuízos graves tanto à mulher quanto a seus filhos, podendo trazer consequências deletérias para o bem-estar da ofendida, bem como ensejando o risco de dificultar uma retomada da vida após a circunstância violenta, em razão dos danos sofridos.

A vingança pornográfica virtual, a difusão de informações falsas e a vulgarização da vida privada em espaço público e profissional em detrimento da dignidade da pessoa humana são exemplos de violência intolerável cometida contra a mulher e não abrangida necessariamente na categoria do risco físico.

Em vista do exposto, peço o apoio de todos à aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
PP - PB

SF/19636.49277-77

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 12-B

- urn:lex:br:federal:lei:2019;11827  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;11827>